



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877772 - RJ (2021/0113550-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E OUTRO(S) - RJ138142
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)..

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1877772 - RJ (2021/0113550-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E OUTRO(S) - RJ138142
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)..

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 665/669, em que dei provimento ao recurso especial da autarquia, ora agravada, para declarar a data de encerramento do processo administrativo como o marco inicial para a contagem da prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

No presente recurso, a agravante afirma que o acolhimento da pretensão recursal, de modo a se aferir a data da constituição definitiva do crédito tributário, demandaria revisão fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Alega que, "para dirimir a controvérsia, esta corte superior teria de analisar o processo administrativo juntado ao feito de origem, verificando se houve ou não apresentação de defesa administrativa, bem como as datas em que houve a certificação da ausência de apresentação de defesa ou do encerramento do referido processo administrativo".

No mais, defende que o acórdão *a quo* não contraria o precedente proferido sob o regime de demandas repetitivas no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, contados da data de sua constituição definitiva.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão para julgamento pelo Colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 712/715.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo em recurso especial originário de execução fiscal, cuja controvérsia diz ao termo inicial para a cobrança de crédito não tributário, em caso de existência de processo administrativo.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ANTT, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal, sob o seguinte fundamento (e-STJ fl.528):

"A tese central da exequente reside na suposta descon sideração, por parte do Magistrado, das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com destaque para o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz que foi apresentada defesa e recurso administrativos em face da autuação, de modo que a exigibilidade do crédito exequendo estaria suspensa, até a data da publicação da decisão definitiva, em dezembro de 2014. Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2015, com despacho citatório proferido no mesmo mês, não haveria que se falar em prescrição, na forma do art. 174, CTN c/c art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80.

Todavia, em que pese tal argumento, o mesmo não deve prosperar.

Trata-se de execução fiscal de multa administrativa e, nesse sentido, de crédito não tributário (art. 39, §2º, Lei 4.320/64). Assim, a disciplina do CTN, em especial, a do seu art. 151, não aplica em sua inteireza à hipótese dos autos.

Cumpr e ressaltar que a cobrança do crédito via execução fiscal (art. 2º, LEF c/c art. 39, §1º, Lei 4.320/64) não retira a sua natureza não tributária. Sobre o tema, já se manifestou o C. STJ:

(...) Vê-se que, apesar da ausência previsão legal, o C. STJ admite a utilização da fiança bancária e do seguro garantia (art. 9º, II, da LEF c/c art. 835, §2º, do CPC/15) para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Todavia, não é essa a situação dos autos.

Inexiste previsão legal de suspensão do crédito não tributário pela simples

apresentação de defesa e recurso administrativo, sendo inaplicável à hipótese o artigo 151 do CTN.

Cumpra registrar, no entanto, que a executada apresentou as cópias do processo administrativo (fls. 37/56), que culminou na imposição da penalidade pela ANTT, constando delas, os termos de não apresentação de defesa e recurso . Assim, não merece prosperar o argumento da exequente no tocante ao marco temporal de constituição definitiva de seu crédito. Frise-se que, ao ser instada a se manifestar acerca dos documentos acostados pela executada (fl. 59), a exequente também apresentou cópia de processo administrativo, porém, não envolvendo as partes e sem qualquer relação com a presente execução (fls. 63/213).

Assim, tem-se como o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º, Decreto nº 20.910/32) a data em que foi aplicada a penalidade à executada, ou seja, 23/02/2009 (fl. 3). Como o despacho citatório ocorreu em 09/01/2015 (art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80), deve-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe" (fls. 242/245) (Grifos acrescidos).

Conforme anteriormente asseverado, tal entendimento, de fato, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Acerca da hipótese, a Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que, "em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de

cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

Ilustrativamente, cito, ainda, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PASEP. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERMO INICIAL QUANDO DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

I - Na origem, a União Federal ajuizou execução fiscal em face do Município de Souza/PB, objetivando à satisfação de crédito, a título de contribuição ao PASEP, objeto de lançamento de ofício decorrente de auto de infração.

II - No caso, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o crédito fora definitivamente constituído em 03/06/2011, data em que ocorreu a notificação do sujeito passivo do lançamento, não tendo, assim, transcorrido o lustro prescricional até o ajuizamento da demanda, ocorrido em 16/05/2016. No presente recurso especial, o Município de Souza/PB sustenta que os créditos exequendos estariam prescritos, considerando que foram lançados e tiveram vencimento em 2007, 2008 e 2009, tendo, assim, transcorrido o quinquênio prescricional, dado que a execução fiscal foi ajuizada apenas no ano de 2016, independentemente da data da notificação do lançamento. III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento, conforme o Enunciado Sumular n. 622/STJ: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."

IV - No âmbito do processo administrativo federal, aplicável à hipótese (PASEP), a constituição definitiva do crédito tributário ocorre quando do transcurso do prazo para a impugnação administrativa à notificação do lançamento, ou seja, 30 dias após a notificação, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Precedentes: AgInt no REsp 1734552/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2018; REsp 1774940/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2019.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.806.439/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

Nessa quadra, considerando que o lapso prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, que ocorre com o término do processo administrativo –julgamento definitivo do último recurso – ou com a fluência do prazo para a impugnação administrativa, forçoso convir que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desta Corte de Justiça, pois considerou a data da aplicação da penalidade.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo agravante, a controvérsia posta no recurso especial não exige a incursão na seara fático-probatória, sendo a matéria estritamente de direito e referente à definição do termo inicial para a contagem da prescrição.

Além disso, a decisão ora agravada não fez juízo de valor sobre a ocorrência ou não do lustro prescricional, limitando-se a determinar que o Tribunal de origem considere, para fins de cômputo do prazo, a data de encerramento do processo administrativo ou da fluência do prazo para a impugnação administrativa do crédito como marco inicial para a contagem da prescrição.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.877.772 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0113550-0

Número de Origem:

0000804-56.2015.4.02.5106
2015.51.06.000804-1

00008045620154025106

00008045620154025106201551060008041

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : COMARY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

OUTRO :
NOME : ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E OUTRO(S) - RJ138142

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E OUTRO(S) - RJ138142

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de abril de 2023